



**Comissão de Legislação e Justiça**

**Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 204/2022**

*Leia-se Projeto de Lei  
204/2022*

*Michelle  
CM 691  
03/10/22*

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 204/2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao Legislativo sobre as alterações nas tarifas do Serviço de Transporte Público de Passageiros do Município de Belo Horizonte.”, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido aprovado em 1º turno, retornou à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer sobre a Emenda 1 ao Projeto de Lei 204/2022, apresentadas ao projeto, nos termos do §4º do art. 128 do Regimento Interno. Designado relator, passo a emitir parecer, na forma do art. 52, I, “a”. do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de Lei em suma torna obrigatória a divulgação de informações ao Legislativo sobre as alterações nas tarifas do Serviço de Transporte Público de Passageiros do Município de Belo Horizonte com a antecedência mínima de 20 dias corridos anteriores à previsão de sua implementação.

A emenda substitutivo nº 1, de autoria do Vereador Bruno Miranda, dá nova redação ao projeto, determinado que a notificação deverá “trazer a fórmula paramétrica e informações acerca dos índices de variação de preços utilizados bem como resultado das respectivas aplicações, divulgando amplamente para a população os critérios observados para o reajuste tarifário.”



Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental do Projeto em tela.

### **Da Constitucionalidade**

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico, deixando resguardada a análise de mérito para momento oportuno.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

A emenda substitutivo nº 1, de autoria do Vereador Bruno Miranda, altera a redação do projeto, sendo que alteração prevista pelo legislador está dentro dos limites de sua competência, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Ainda, a emenda substitutivo está de acordo com o princípio constitucional da publicidade, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, caput e §3º, inciso II, ambos da CF:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade da emenda substitutivo nº 1 apresentada ao Projeto de Lei 204/2022

Transposta esta etapa, passemos a análise da Legalidade.

## **Da Legalidade**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Aqui, a legalidade (stricto sensu) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

Quanto a emenda substitutivo nº 1 concluo pela legalidade vez que está em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, e alinhada à legislação e normas estaduais e municipais, em especial a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), que determina que todos os atos tomados por gestores públicos devem ser publicizados, e a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que determina:

Art. 197 - As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei

(...)

§ 3º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade da emenda substitutivo nº 1 apresentada ao Projeto de Lei 204/2022.

## **Da Regimentalidade**

No que tange à regimentalidade da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 204/2022, verifico que foi instruída corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento das emendas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## Conclusão

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da emenda substitutivo nº 1 apresentada ao projeto de Lei 204/2022.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2022.

GABRIEL  
SOUSA  
MARQUES DE  
AZEVEDO:014  
66629622

Assinado de forma digital por  
GABRIEL SOUSA MARQUES DE  
AZEVEDO:01466629622  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multiple v5,  
ou=20828519000170,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=GABRIEL SOUSA MARQUES  
DE AZEVEDO:01466629622  
Dados: 2022.10.03 14:23:52 -03'00'

**Vereador Gabriel**

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)**RELATÓRIO****▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

**Data de verificação** 03/10/2022 14:29:23 BRT  
**Versão do software** 2.9-275-g1ae6640

**▼ Informações do arquivo**

**Nome do arquivo** Parecer CLJ PL 204.2022..pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** db224e8bb24e3db917b311f8cc43294a75647c4c60b805cecb83643b1d800932  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

**▼ Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:\*\*\*666296\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

**▼ Informações da assinatura**

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** October 3, 2022 at 2:23:52 PM BRT  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 319/2022  
VOTO DO RELATOR

**1. DO RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos Exmos. Vereadores Gabriel Azevedo, Wanderley Porto, Marcos Crispim, Jorge dos Santos e Neli de Aquino que *Altera a lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e três Substitutivos Emendas foram apresentados.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade dos Substitutivos-Emendas ao Projeto de Lei nº 319/2022, passo à fundamentação do presente parecer.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Substitutivo-Emenda 1 ao projeto de lei 319/22, de autoria do Vereador Gabriel, retira, em seu art. 1º, a proibição do comércio de café em veículo – presente no projeto original. Já o art. 2º permite o comércio de café e bebida alcoólica em veículo automotor e específica em seu texto que a permissão também é válida para comércio em trailer e reboque.

O Substitutivo-Emenda 2, de autoria do Vereador Bruno Miranda, possui o mesmo texto do Substitutivo-Emenda 1.

O Substitutivo-Emenda 3, de autoria dos vereadores Braulio Lara, Fernanda Altoé, Marcela Trópia, retira, em seu art. 1º, a proibição do comércio de café e refresco em veículo e mantém o restante do texto igual ao dos Substitutivos-Emenda 1 e 2.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão.

**2.1 Da Constitucionalidade**

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 03.10.2022  
HORA: 16:39:44

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se as proposições em tela foram construídas em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que as emendas nºs 1, 2 e 3 ao projeto de Lei nº 319/2022 encontram-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício nas emendas nºs 1, 2 e 3 ao projeto de Lei nº 319/2022 quanto à sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Por tudo exposto, as proposições em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, afiguram-se adequadas ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

## **2.2 Da Legalidade**

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No que diz respeito as emendas nºs 1, 2 e 3 ao projeto de Lei nº 319/2022, observa-se que não há conflito destas proposições com a legislação infraconstitucional pertinente ao tema, estando, portanto, respaldada pela legalidade/juridicidade.

## **2.3 Da Regimentalidade**

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento das emendas nºs 1, 2 e 3 ao projeto de Lei nº 319/2022, haja vista estarem em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

## **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade das emendas nºs 1, 2 e 3 ao projeto de Lei nº 319/2022.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.

**IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:923607  
69634**

Assinado de forma digital por  
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=IRLAN CHAVES DE  
OLIVEIRA MELO:92360769634  
Dados: 2022.10.03 12:28:53 -03'00'

Vereador Irlan Melo

[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura , em conformidade com MP  
2.200-2/2001

**Data de verificação** 03/10/2022 15:37:50 UTC  
**Versão do software** 2.9-116-g0696ee4

### Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer PL 319-22 - Ver.Irlan.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 04fb77d418d0a5081831cc5b478502113aae2baf  
4f0ab3baf86939769227dba3  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1  
**Quantidade de assinaturas ancoradas** 1

Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:\*\*\*607696\*\*,  
OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

### Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão  
(ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** October 3, 2022 at 3:28:53 PM  
UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

### Informações do assinante

Caminho de certificação

Atributos

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 394/2021**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Erro material. Fica recebido como: <u>Projeto de Lei</u> <u>394/2021</u> Em <u>03/10/2022</u> <u>Judith CM 691</u> Divapc
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 394/2021, de autoria dos Vereadores Ver.(a) Álvaro Damião; Ver.(a) Braulio Lara; Ver.(a) Bruno Miranda; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Cláudio do Mundo Novo; Ver.(a) Cleiton Xavier; Ver.(a) Dr. Célio Frois; Ver.(a) Duda Salabert; Ver.(a) Gabriel; Ver.(a) Gilson Guimarães; Ver.(a) Helinho da Farmácia; Ver.(a) Henrique Braga; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) José Ferreira; Ver.(a) Léo; Ver.(a) Marcela Trópia; Ver.(a) Marcos Crispim; Ver.(a) Miltinho CGE; Ver.(a) Nely Aquino; Ver.(a) Professor Claudiney Dulim; Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Professora Marli; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Ver.(a) Wanderley Porto; Ver.(a) Wesley; Ver.(a) Wilsinho da Tabu, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 343 da Lei nº 11.181/19, que “Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e da outras providências”.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa acrescentar parágrafo único ao art. 343 da Lei nº 11.181/2019, que aprova o plano Diretor do Município, nos seguintes termos:

*"Art. 343 - [...]*

*Parágrafo único - A convocação prevista no caput deste artigo, quando se destinar a empreendimento ou conjunto de empreendimentos em funcionamento, dependerá de parecer prévio favorável emitido pelos órgãos municipais competentes."*

Como justificativa expõe que “A presente proposta tem por objetivo evitar a utilização indevida da norma prevista no artigo 343 para perseguição a qualquer empreendimento em funcionamento. Com efeito, até a obtenção de alvará, vários empreendedores já passaram por diversas avaliações e não se justifica um novo estudo de

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 03/10/2022  
HORA: 13:15:01



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

impacto e eventuais medidas de mitigação para quem está funcionando regulamente, sem a prova cabal da sua necessidade.

Considerando que (a) o Projeto em questão visa incluir dispositivo ao Plano Diretor do Município de Belo Horizonte; e que (b) depois de ouvir e debater com a população e com as associações representativas dos vários seguimentos da comunidade, quem elabora o Plano Diretor e detém iniciativa de em lei transformá-lo, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, é o Chefe do Poder Executivo Municipal; apresentei pedido de informação à Prefeitura de Belo Horizonte, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

- 1. O referido Projeto de Lei está criando uma determinação que vai ao encontro das normas gerais estabelecidas no Plano Diretor?*
- 2. Qual o procedimento adotado pelo Compur e pelo Comam para a convocação de empreendimentos ou conjunto de empreendimentos em funcionamento para avaliação de impactos, conforme descrito no art. 343 do Plano Diretor? É necessário prévia justificativa para a referida convocação?*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

*In casu*, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I -



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

legislar sobre assuntos de interesse local;”.

E o art. 171, inciso I, alínea “d” da Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe: “Art. 171. Ao Município compete legislar: I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: a) o plano diretor;”.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

A seu turno, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

No entanto, verifica-se que a proposição viola o princípio da separação de poderes, disposto no art. 2º da Constituição da República, uma vez que denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo.

Para melhor compreensão do tema, importa ressaltar que o Plano Diretor é o instrumento básico da Política Urbana do município e define as normas fundamentais de ordenamento da cidade. Contempla questões vinculadas à estrutura e desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à habitação social, ao patrimônio histórico e cultural, à mobilidade, bem como ao tratamento e a relação dos espaços públicos e privados.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição da República:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*

*§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.*

*§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.*

*§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:*

*I - parcelamento ou edificação compulsórios;*

*II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;*

*III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.*

O art. 40<sup>1</sup> do Estatuto da Cidade, por sua vez, estabelece que Plano Diretor deverá ser aprovado por meio de lei municipal, de modo que deve ser editada uma lei formal para que se aprove ou altere o Plano Diretor. No entanto, a obrigatoriedade de ser aprovado por meio de uma lei não o transforma em uma lei material, pois não apresenta os requisitos da generalidade e da abstração. Suas normas são concretas e específicas e buscam a obtenção de um resultado concreto, qual seja, um plano urbanístico que contém os principais instrumentos de ordenamento territorial.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que para alteração do Plano Diretor, ou seja, para que haja modificação na lei que o aprovou, deve ser observado o mesmo processo de sua elaboração, ou seja, processo de planejamento participativo, conduzido pelo Poder Executivo e encaminhado para a Câmara Municipal para aprovação.

Sendo assim, a Câmara Municipal pode aprovar ou rejeitar o novo plano diretor, não

---

1 Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

podendo alterá-lo via emendas parlamentares ou lei posteriores. O posicionamento do Poder Judiciário brasileiro tem apontado nesta direção:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 35/10.10.2006 do Município de Lençóis Paulista, que dispõe sobre o "Plano Diretor Participativo, as ações estratégicas, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do município de Lençóis Paulista, e dá outras providências" sustentada inconstitucionalidade de trecho do inciso II, do art. 17, e do inciso X, do art. 35, mantidos e promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição dos vetos apostos pelo alcaide às emendas legislativas nºs 5 e 10, que os acrescentava - depois de ouvir e debater com a população e com as associações representativas dos vários seguimentos da comunidade, quem elabora o Plano Diretor e detém iniciativa de em lei transformá-lo, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, é o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dito plano, nos expressos termos do § 1º do art. 40 da Lei nº 10.257/10.07.2001 (Estatuto da Cidade) é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. À Câmara Municipal, por conseguinte, cabe aprová-lo, como expressa literalmente o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, sem poder via emendas modificá-lo, ainda mais se desse processo alijou o povo e o direito que este tem de influenciá-lo - violação aos artigos 4º, 5º, 37, 47, II e XIV, 144, 180, caput e II, e 181 da Constituição Estadual - ação procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 142.426-0/0-00. Relator Paulo Bisson, 06 de junho de 2007).*

Portanto, o projeto de lei de iniciativa do legislativo que visa alterar a lei que aprova o Plano Diretor, é inconstitucional por se tratar, na verdade, de um ato de gestão da cidade e não de edição normativa.

Ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, a qual se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. A seu turno, ao Poder Legislativo cabe, de forma primeira, a função de editar leis, ou seja, estabelecer atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumprindo recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, páginas



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

708 a 712).

Nesse sentido, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo interfere na atuação destinada ao Poder Executivo, qual seja realizar atos de gestão, administração e planejamento da cidade, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual).

De tal modo, face a todo retro exposto, resta configurada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 394/2022.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Contudo, verificada a inconstitucionalidade da proposição em análise, conclui-se também pela sua ilegalidade, uma vez que não há como considerar legal um projeto inconstitucional.

De tal modo, entendo pela ilegalidade do Projeto de Lei n. 394/2022.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das Emendas ao Projeto de Lei n. 394/2022.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 394/2022.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2022.

FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ  
RELATORA

Assinado de forma digital por FERNANDA  
PEREIRA ALTOE:04519898641  
Dados: 2022.10.03 13:13:05 -03'00'

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

---

**RELATÓRIO**

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

**Data de verificação** 03/10/2022 14:19:27 BRT  
**Versão do software** 2.9-275-g1ae6640

▼ **Informações do arquivo**

**Nome do arquivo** Parecer PL394.22.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 9d563dd198fec608c5d3c6dbd5493bcff014c020be3198682911a246c6c5d8ab  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ **Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** October 3, 2022 at 1:13:05 PM BRT

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

---

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



Dirleg	Fl.
--------	-----

Leia-se:

**Comissão de Legislação e Justiça**

Parecer em 1º turno

**Parecer de turno único sobre o Projeto de Lei nº 396/2022**

Michelle  
CM 691  
03/10/22

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 360/2022, que “Dá nova redação aos art. 1º e o art. 8º da Lei nº 10.924/2016, que “Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.”, de autoria da Comissão Especial de Estudo - Empregabilidade, violência e homicídios de jovens negros, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**Fundamentação**

O projeto de Lei altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.924/16, e determina que “Ficam reservadas aos negros 50% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.” ainda, o projeto determina que “A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 2 (duas).”

Transposta esta etapa, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental da proposta.



### **Da constitucionalidade**

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

O Projeto de Lei pretende alterar norma para ampliação do percentual de vagas garantidas aos negros nos concursos da administração pública municipal direta e indireta, saltando do percentual de 20% para 50%.

Baixado em diligência ao Poder Executivo, não houve oposição ao caráter constitucional da proposição, também não existindo qualquer manifestação contrária ao texto apresentado ou alegação de possível usurpação de competência.

Lado outro, apenas aponta a necessidade de debate da proposta, o que adentra seu mérito e não oferece impedimento ao seu regular seguimento

Ante o exposto, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, de maneira que me posiciono pela constitucionalidade do Projeto de Lei 396/2022. Transposta esta etapa, passemos a análise da Legalidade.

### **Da Legalidade**

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública. O projeto não apresenta nenhum óbice do ponto de vista legal, e está em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional.

A norma complementa a legislação pertinente, e está de acordo com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade do projeto de Lei 396/2022.



### Da Regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto 396/2022.

### Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 396/2022.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2022.

GABRIEL  
SOUSA  
MARQUES DE  
AZEVEDO:014  
66629622

Assinado de forma digital por  
GABRIEL SOUSA MARQUES DE  
AZEVEDO:01466629622  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=20628519000170,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=GABRIEL SOUSA MARQUES  
DE AZEVEDO:01466629622  
Dados: 2022.10.03 15:48:35 -03'00'

**Vereador Gabriel**

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

---

**RELATÓRIO**

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

**Data de verificação** 03/10/2022 15:51:54 BRT  
**Versão do software** 2.9-275-g1ae6640

▼ **Informações do arquivo**

**Nome do arquivo** Parecer PL 396.2022 (1).pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 95d5f8215f7493ce5006322e90ef98dba5e70a3b8b595200e6d84f3913192bbe  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ **Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:\*\*\*666296\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** October 3, 2022 at 3:48:35 PM BRT  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

▶ **Atributos**

---

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 402/2022  
NOMEAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO - DISPENSA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 402/2022 que "Dá o nome de Roberto Martins à Praça Sem Nome, localizada na Av. José de Oliveira Vaz, entre as Ruas Antônio Bacha e Dr. Javet Barros, no Bairro Buritis." de autoria do Vereador Dr. Célio Fróis, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais para receber parecer jurídico.

Designado relator, passo a analisar o projeto de lei em epígrafe nos termos do art. 52, I, "b" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O exame e consequente parecer jurídico a ser exarado por este relator deve observar a juridicidade da iniciativa legislativa posta a exame, adentrando o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como observar aspectos do mérito. Dito isto, sigamos.

Sob o aspecto da proposição no que concerne a sua constitucionalidade vemos que a matéria em apreço está em conformidade com o art. 30, I da Constituição da República. Tal dispositivo prevê, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Essa competência legislativa se traduz no ordenamento pelo legislador municipal dos assuntos e interesses da coletividade municipal localmente, sendo a denominação de próprio público municipal tema de interesse da coletividade local por excelência pela importância da identificação e referência para localização de ruas, residências, praças e demais próprios públicos.

A presente proposição legislativa, sob o aspecto da sua legalidade, está em conformidade com o art. 4º, art. 23, *caput* e art. 24 da Lei 9.691/2009 que dispõe sobre a identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel e dá outras providências.

Observados os requisitos formais, passemos ao exame de mérito da presente proposição legislativa.

A proposição veio acompanhada de justificativa onde é informado que "ROBERTO MARTINS, nasceu em 1928 na Cidade de Pitangueiras, filho de Baltazar Martins e Sra. Maria Enssines, residiu alguns anos em Belo Horizonte, retomando para São Paulo, ainda na adolescência, acompanhando seus pais." Na justificativa e em seu atestado de óbito, fl. 03 dos autos, temos a informação que nasceu no interior de Minas Gerais. Viveu, fez a vida e atuou como cidadão na cidade de São Paulo onde faleceu em 1968.

O objetivo da denominação de um próprio público municipal em homenagem a determinada pessoa é destacar e perpetuar o seu nome em reconhecimento da população do município ou bairro pela relevância da sua atuação em benefício, melhoria ou repercussão positiva na comunidade.

Examinando os autos do presente processo legislativo, não verificamos tais circunstâncias.

Em que pese o Sr. Roberto Martins possuir predicados morais, segundo o relato do autor do projeto de lei, e o desejo de sua filha em homenageá-lo, não vislumbramos motivação de interesse público ou social para tal. Saliente-se que o Bairro Buritis foi criado em 1970. Ou seja, quando do falecimento do Sr. Roberto Martins o bairro sequer existia.

Nomear um próprio público da capital com o nome de alguém, quem quer que seja, que viveu e exerceu suas atividades em município localizado em outro estado da federação, sem raízes na capital e sem atividade comunitária ou social conhecida que beneficie ou tenha impactado positivamente a vida da comunidade do bairro em questão ou do Município de Belo Horizonte é contrariar o interesse público e o princípio da razoabilidade.

A filha do Sr. Roberto Martins, a Sra. Rosimeire, é vice-presidente da Associação dos Moradores do Bairro Buritis. Trata-se de associação atuante no bairro. Entretanto, a homenagem é pública e personalíssima, não se pode homenagear os pais baseado em eventuais ações e méritos dos filhos ou de entidades a que estes pertençam.

Apesar de haver não haver óbices administrativos conforme afirmado pelo Poder Executivo em sua manifestação às fls.33 a 40, com relação ao mérito não houve manifestação de sua parte. Isso cabe ao Poder Legislativo e a esta Comissão de Legislação e Justiça opinar sobre questões de mérito em projetos de lei dessa natureza.

Desse modo, não vislumbramos razões para aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 402/2022.

Quanto a juridicidade no que pertine a regimentalidade, prevista no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, não vislumbramos afrontas ao regimento na presente proposição legislativa.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e rejeição do Projeto de Lei nº 402/2022.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022.

  
VEREADOR REINALDO GOMES  
Relator

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**PARECER EM TURNO ÚNICO – PROJETO DE LEI Nº 410/2022**  
**VOTO DO RELATOR**

**1. DO RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Exmo. Vereador Bruno Miranda, que *Dá o nome de Jonísio Lustosa Nogueira à Praça Dois Mil Seiscentos e Dois, no Bairro Buritis.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata e recebido pelo presidente, conforme despacho de recebimento, fui designado Relator para análise pertinente ao aspecto jurídico e ao mérito do Projeto de Lei nº 410/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em suma, o Projeto de Lei nº 410/2022 objetiva denominar como Jonísio Lustosa Nogueira a Praça Dois Mil Seiscentos e Dois, no Bairro Buritis. Tal proposição, segundo o autor, justifica-se pela necessidade de homenagear o Sr. Jonísio Lustosa Nogueira, que foi um ilustre morador do município.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.

**2.1 Da Constitucionalidade**

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

PR. JCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 03.10.2022  
HORA: 16:01:42

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 410/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

**Art. 171** —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

## **2.2 Da Legalidade**

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Em princípio, ressalta-se que o Projeto de Lei nº 410/2022 encontra-se em harmonia com os arts. 7º e 11 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

**Art. 7º** - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

(...)

II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

(...)

**Art. 11** - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Ademais, a proposição em apreço também foi construída em estrita observância à iniciativa legislativa prevista nos arts. 87 e 88 da LOMBH.

**Art. 87** - A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

(...)

**Art. 88** - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 57;

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara;

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;
- i) a divisão regional da administração pública.

Urge ainda destacar que, para lograr êxito na proposição em tela, o legislador deve atentar-se aos preceitos legais estabelecidos pela Lei 9.691/2009, que disciplina a identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano no município de Belo Horizonte. Observa-se, pois, que o projeto de lei foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 24 e, também, não contraria os impedimentos previstos nos artigos 21, 22 e 29 da referida Lei nº 9.691/2009.

Pro fim, corrobora com o entendimento aqui explanado a resposta do Poder Executivo à Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 410/2022. No Parecer apresentado, a PBH – por meio dos órgãos competentes – informa não haver impedimentos para a nomeação pleiteada pelo ilustre Vereador Bruno Miranda.

Diante do acima exposto, concluo pela legalidade e juridicidade na proposição em tela.

### **2.3 Da Regimentalidade**

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 410/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

### 3. DO MÉRITO

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre (...) *denominação de próprios públicos, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas*, tornando este parecer conclusivo.

No mérito, reportamo-nos à confiança absoluta havida nas informações do ilustre colega, Vereador Bruno Miranda. Evidencia-se, portanto, ser relevante denominar como Jonísio Lustosa Nogueira a Praça Dois Mil Seiscentos e Dois, no Bairro Buritis, em memória do Sr. Jonísio que atuou como professor em segurança do trabalho, foi comandante da Polícia Militar, e contribuiu para melhorias na segurança do município.

Nestes termos, em análise de mérito, decido pela aprovação do Projeto de Lei nº 410/2022.

### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei 410/2022.

Belo Horizonte, 30 de Novembro de 2022.

**IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:923607  
69634**

Assinado de forma digital por IRLAN  
CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2022.10.03 11:56:38 -03'00'

Vereador Irlan Melo

[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

---

**RELATÓRIO**

RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura , em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 03/10/2022 15:21:20 UTC  
**Versão do software** 2.9-116-g0696ee4

**Informações do arquivo**

**Nome do arquivo** Parecer PL 410-22 - Ver.Irlan  
12h01.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 5893fd7eff3fe273c363678c3e85d00  
177f2ce5475a0e032134dbcbd1f3216  
38  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1  
**Quantidade de assinaturas ancoradas** 1

Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,  
OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,  
C=BR

**Informações da assinatura**

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o  
padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** October 3, 2022  
2:56:38 PM UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

**Informações do assinante**

Modo escuro

- | | ( Caminho de certificação
  - | | ( Atributos
- 
- 

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER EM TURNO ÚNICO – PROJETO DE LEI Nº 414/2022  
VOTO DO RELATOR

**1. DO RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos Exmos. Vereadores Wanderley Porto, Duda Salabert e Juninho Los Hermanos que *Institui o Dia Municipal do Protetor de Animais.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata e recebido pelo presidente, conforme despacho de recebimento, fui designado Relator para análise pertinente ao aspecto jurídico e ao mérito do Projeto de Lei nº 414/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

De autoria dos Exmos. Vereadores Wanderley Porto, Duda Salabert e Juninho Los Hermanos, o Projeto de Lei nº 414/2022 almeja, em suma, instituir o dia 10 de agosto como o Dia Municipal do Protetor de Animais. Segundo os ilustres Vereadores, o Projeto de Lei tem como objetivo “(...) reconhecer o esforço do protetor de animais, a sua ação humanitária e conscientizar a população de que o trabalho desenvolvido por ele é de extrema importância e que, ele vem tomando a nossa sociedade um lugar melhor para os animais.”

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.

**2.1 Da Constitucionalidade**

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

PR. JCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 03.10.2022  
HORA: 16.17.47

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 406/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei nº 414/2022 quanto à sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (ADI 3394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, Data de julgamento 02/04/2007, Tribunal Pleno)

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

## **2.2 Da Legalidade**

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço

normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 414/2022, observa-se que não há conflito da proposição com a legislação infraconstitucional pertinente ao tema.

Dessarte, a proposição em comento está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldado pela legalidade/juridicidade.

### **2.3 Da Regimentalidade**

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 414/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

## **3. DO MÉRITO**

No que diz respeito ao mérito, não restam dúvidas acerca da importância da matéria, haja vista entender que é de relevante necessidade efetuar as devidas homenagens àqueles que buscam transformar o município em um lugar de convivência harmônica entre seres humanos e animais.

Não obstante a notoriedade da proposição legislativa em comento, em razão da publicação da Lei nº 11.397/2022 – que Consolida legislação que institui datas comemorativas no Município – entendo que a medida deve apenas alterar a lei existente e se adequar ao que disciplina o art. 3º da norma supracitada, que assim dispõe:

Art. 3º - Qualquer disciplinamento legal referente aos temas contidos nesta lei deverá ser feito por meio de lei que a altere expressamente.

Em tal caso, entendo que a melhor medida para a salvaguarda do projeto seja a proposição de uma emenda que se enquadre nos esforços desta Casa Legislativa em racionalizar o seu estoque de normas.

Em razão do acima exposto, manifesto pela aprovação do Projeto de Lei nº 414/2022, com apresentação de substitutivo emenda.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 414/2022, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.

**IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:923607  
69634**

Assinado de forma digital por  
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=IRLAN CHAVES DE  
OLIVEIRA MELO:92360769634  
Dados: 2022.10.03 12:14:54 -03'00'

Vereador Irlan Melo

**EMENDA Nº            AO PROJETO DE LEI Nº 414/2022**  
**(SUBSTITUTIVO)**

ALTERA A LEI Nº 11.397, DE 30 DE AGOSTO  
DE 2022, PARA INCLUIR O DIA MUNICIPAL  
DO PROTETOR DE ANIMAIS.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao CAPÍTULO II - DOS DIAS COMEMORATIVOS, da Lei 11.397, de 30 de agosto de 2022, o seguinte Art. 54-A:

Art. 54-A - Fica instituído o "Dia Municipal do Protetor de Animais", a ser celebrado anualmente no dia 10 de Agosto, com objetivo de conscientizar a população sobre a importância do Protetor de Animais para a saúde pública e para a proteção e promoção dos direitos dos animais.

Art. 2º - Dá nova redação à Letra H do Anexo I da Lei 11.397, de 30 de agosto de 2022.

H - Dias comemorativos de agosto:

AGOSTO	COMEMORAÇÃO
2/8	Dia Municipal da Ordem Rosacruz
3/8	Dia do Capoeirista
3/8	Dia Municipal da Capoeira
3/8	Dia Municipal do <i>Skate</i>
6/8	Dia Municipal da Tecnologia da Informação
6/8	Dia Municipal do Ar
8/8	Dia Municipal de São Domingos
10/8	Dia Municipal do Agente de Segurança Socioeducativo
10/8	Dia Municipal do Protetor de Animais
11/8	Dia do Garçon e do Profissional de Eventos
11/8	Dia do Maitre

11/8	Dia Municipal do Advogado
13/8	Dia do Economista
15/8	Dia do Mutirão da Saúde
15/8	Dia Municipal do Congado
17/8	Dia do Camelô
20/8	Dia Municipal do Maçom
25/8	Dia Municipal do Guarda Municipal de Belo Horizonte
27/8	Dia Municipal da Luta de Braço
28/8	Dia Nacional dos Bancários
30/8	Dia Municipal de Padre Eustáquio
31/8	Dia Municipal da Reciclagem
último domingo de agosto	Dia Municipal do Catador de Papel e Outros Materiais Recicláveis

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.

**IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:923607  
69634**

Assinado de forma digital por  
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2022.10.03 12:16:49 -03'00'

Vereador Irlan Melo

[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura , em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 03/10/2022 15:23:48 UTC  
**Versão do software** 2.9-116-g0696ee4

### Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer PL 414-22 - Ver.Irlan 12h19.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 87c923dd55c9dd507260a307538a7a5837a0e45f35c61d924a400deefddaebbb  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 2  
**Quantidade de assinaturas ancoradas** 2

Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
 MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,  
 OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,  
 C=BR

### Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** October 3, 2022 at 3:14:54 PM UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

### Informações do assinante

Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

## Atributos

Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,  
OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,  
C=BR

## Informações da assinatura

<b>Tipo de assinatura</b>	Destacada
<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Data da assinatura</b>	October 3, 2022 at 3:16:49 PM UTC
<b>Status dos atributos</b>	Aprovados

## Informações do assinante

## Caminho de certificação

## Atributos

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

*em material. Leia - re "Turno único"  
Lafael Artur - em 310 - 30/09/22  
DIVAPC*

## Comissão de Legislação e Justiça Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 415/2022 - 1º Turno.

### Relatório

O Projeto de Lei nº 415/2022, que “Nomeia de Dois Mil Duzentos e Vinte e Um o logradouro localizado no bairro Granja de Freitas.” de autoria do Vereador Marcos Crispim foi distribuído para esta comissão.

Designado relator para análise da matéria, apresento esta proposta de diligência, nos termos do art. 86, inciso II, do Regimento Interno.

### Fundamentação

Visando exarar um parecer jurídico fundamentado por parte desta relatoria e, conseqüentemente, pela Comissão de Legislação e Justiça, em caso de sua aprovação, solicitamos que seja baixado em diligência o presente projeto de lei à Secretaria Municipal de Governo para informar fundamentadamente:

- se existe algum óbice técnico, legal ou de outra natureza que impeça a nomeação do logradouro em questão, localizado no Bairro Granja de Freitas;
- se existe interesse e conveniência públicos na referida nomeação nos termos propostos. Em caso negativo informar o motivo.

### Conclusão

Feitas essas considerações, proponho seja pedida a prestação por escrito das informações necessárias, conforme discriminado na fundamentação, ao órgão ali indicado.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022.

  
Vereador Reinaldo Gomes Preto do Sacolão  
Relator



*Erro material. Leia-se "Turno Único"  
Rafael Brito - em 710  
DIRLEG - 30/09/22*

**Comissão de Legislação e Justiça**  
**Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 416/2022 – 1º Turno.**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 416/2022, que "Dá o nome de Via de Pedestre Frédéric Bastiat à Via de Pedestre Três Mil Cento e Dezesseis, no Bairro Buritis." de autoria do Vereador Bráulio Lara foi distribuído para esta comissão.

Designado relator para análise da matéria, apresento esta proposta de diligência, nos termos do art. 86, inciso II, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Visando exarar um parecer jurídico fundamentado por parte desta relatoria e, conseqüentemente, pela Comissão de Legislação e Justiça, em caso de sua aprovação, solicitamos que seja baixado em diligência o presente projeto de lei à Secretaria Municipal de Governo para informar fundamentadamente:

- se existe algum óbice técnico, legal ou de outra natureza que impeça a nomeação da via de pedestres em questão, localizada no Bairro Buritis;
- se existe interesse e conveniência públicos na referida nomeação nos termos propostos. Em caso negativo informar o motivo.

**Conclusão**

Feitas essas considerações, proponho seja pedida a prestação por escrito das informações necessárias, conforme discriminado na fundamentação, ao órgão ali indicado.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022.

  
Vereador Reinaldo Gomes Preto do Sacolão

Relator



**Comissão de Legislação e Justiça**  
**Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 421/2022 – 1º Turno.**

*Em material  
de 1º turno  
único  
Lafael Muty - CM 420  
DIVARE - 30/09/22*

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 421/2022, que “Dá o nome de Praça Paulo Roberto dos Santos à Praça Quatro Mil Novecentos e Oitenta, no Bairro Buritis.” de autoria do Vereador Bráulio Lara foi distribuído para esta comissão.

Designado relator para análise da matéria, apresento esta proposta de diligência, nos termos do art. 86, inciso II, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Visando exarar um parecer jurídico fundamentado por parte desta relatoria e, conseqüentemente, pela Comissão de Legislação e Justiça, em caso de sua aprovação, solicitamos que seja baixado em diligência o presente projeto de lei à Secretaria Municipal de Governo para informar fundamentadamente:

- se existe algum óbice técnico, legal ou de outra natureza que impeça a nomeação da praça em questão, localizada no Bairro Buritis;
- se existe interesse e conveniência públicos na referida nomeação nos termos propostos. Em caso negativo informar o motivo.

**Conclusão**

Feitas essas considerações, proponho seja pedida a prestação por escrito das informações necessárias, conforme discriminado na fundamentação, ao órgão ali indicado.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022.

  
Vereador Reinaldo Gomes Preto do Sacolão  
Relator